ACÓRDÃO - AC00 - 774/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2311/2018
PROTOCOLO	: 1890210
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAIBA
JURISDICIONADA	: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
INTERESSADO	: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPEZ – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ACHADOS – INCONSISTÊNCIA ENTRE O "DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS" E O "BALANCETE DE VERIFICAÇÃO" – NÃO AFETAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM COMISSÃO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Por se tratar a função de Controle Interno inerente a servidor efetivo, a verificação da atribuição a servidor investido em cargo em comissão atrai recomendação.

2. De modo a cumprir a exigência do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, diante a sua obrigatoriedade, o não encaminhamento das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis é objeto de recomendação.

3. A verificação de que a prestação de contas anuais de gestão está instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da impropriedade contábil decorrente da inconsistência entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balancete de Verificação, que não afetou os resultados do exercício financeiro em exame, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva e a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba**, **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**,

nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.2 e 2.3 deste relatório.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba**, ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa, nomeada pela Portaria nº 004/2017 (fl. 09).

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que as contas não reúnem condições técnicas (fl. 92) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação (fls. 127-128).

O Ministério Público de Contas opinou também pela irregularidade (fl. 137), o que levou o conselheiro relator a determinar a intimação dos gestores (fls. 138-140), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, devido as irregularidades apresentadas.

Os gestores se manifestaram juntando documentos e justificativas (fls. 148-173 e 175-176), que foram objeto da reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 8550/2021** (fl. 184), alterou seu entendimento e concluiu que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, *com as devidas ressalvas*.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8414/2023** (fls. 195-196).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor se manifestou com documentos e justificativas, que não foram capazes de sanar as pendências na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Quanto à escrituração de modo irregular, foram constatadas divergências entre os dados apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 58-59), no Balanço Patrimonial (fls. 56-57) no confronto com o balancete de verificação (fls. 83-84).

O gestor esclarece em suas alegações que (fls. 152-153):

> "Informamos, além disso, que o sistema de contabilidade utilizado no âmbito do município à época não foi mantido pelo Poder Executivo na gestão seguinte, sendo que o back-up do Banco de Dados que a Prefeitura possuía deste período sofreu "ataque por hackers" e até o momento não foi possível obter uma nova cópia."

Porém a Divisão de Fiscalização e o MPC, entendem que os argumentos do gestor carecem de base documental, como por exemplo boletim de ocorrência relatando o possível crime virtual ou o relatório técnico de perícia do computador, razão pela qual mante-se as inconsistências verificadas, o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

No caso, assiste razão à Divisão de Fiscalização e ao MPC quanto a não comprovação das alegações do gestor a respeito do citado *"ataque por hackers ao banco de dados da prefeitura municipal*".

Não obstante, em análise ao objeto da inconsistência retromencionada, ocorrida entre o registro das "Variações Patrimoniais Aumentativas", R$ 602.503,18, e o "Balancete de Verificação", R$ 605.205,80, notou-se que a diferença alcançou a quantia de R$ 2.702,62, a qual, segundo o último documento se trata de "*recursos recebidos decorrentes de transferências financeiras entre órgãos da administração direta e indireta"*[1].

De acordo com o gestor "*as inconsistências apuradas ocorreram por divergência de dados na geração pelo sistema do Balancete de Verificação*"[2], manifestação que encontra respaldo nos demais anexos e demonstrativos que compõem os autos, haja vista que o montante que repercutiu na apuração do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", R$ 5.999,51, comprovado via extratos e conciliações bancárias[3], foi aquele verificado nas Variações Patrimoniais Aumentativas, conforme se observa no

[1] Fl. 83 – linha 11.
[2] Fl. 152.
[3] Fls. 67-70.

conteúdo do Balanço Financeiro, mais especificamente no registro da conta “Transferências Financeiras Recebidas”, havendo compatibilidade entre os informes contábeis desses documentos.

Em razão do exposto, entende-se que a inconsistência encontrada entre o “Demonstrativo das Variações Patrimoniais” e o “Balancete de Verificação” não afetou os resultados do exercício financeiro e exame, demonstrados no saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” do Balanço Financeiro e do “Patrimônio Líquido do exercício, apurado no Balanço Patrimonial, de modo que a diferença mencionada ficou restrita à elaboração do Balancete de Verificação, evento que pode ser considerado como uma impropriedade contábil, não fundamentando, portanto, a reprovação destas contas como um todo.

Nesse caso é cabível a aplicação de ressalva no julgamento das contas em epígrafe.

2.2 - Relativo à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização são pertinentes e oportunos (fls. 182-183), logo, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional, assim como, considerando função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se que o Controlador Interno melhore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das políticas e das contas públicas.

2.3 - Relativo à ausência das Notas Explicativas, recomenda-se que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes das DCASP, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Desse modo, face as manifestações da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com a devida ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba**, **exercício** financeiro de **2017**, de

responsabilidade do Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, CPF: XXX.974.578-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.2 e 2.3 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, dando-lhe a quitação e recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB/MSS